



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.807 - RS (2011/0284655-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta.

- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Dr(a). VOLMAR ARCARI FERREIRA, pela parte RECORRENTE: TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.807 - RS (2011/0284655-2)

RECORRENTE : TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação (e-STJ fls. 3/28): indenização por danos materiais e compensatória por morais, ajuizada pelos recorrentes, em desfavor do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, em virtude da confissão de dívida com garantia hipotecária firmada com a instituição financeira, na qual figuraram como avalistas. Informam que tal operação foi anulada por vício de consentimento, resultando insubsistentes todas as garantias prestadas e sendo determinado ao recorrido que procedesse à restituição dos valores despendidos pelos recorrentes. Assim, nesse contexto, requerem a reparação dos prejuízos materiais e morais oriundos da confissão de dívida anulada.

Sentença (e-STJ fls. 5042/5051): julgou improcedentes os pedidos iniciais, formulados pelos recorrentes, tendo em vista "que a pretensão de responsabilizar o banco réu pelas execuções sofridas e apontamentos de títulos é inviável, eis que não comprovado o nexo de causalidade com a Confissão de Dívida anulada em juízo" (e-STJ fl. 5051)

Acórdão (e-STJ fls. 5163/5194): acolheu o agravo retido e deu parcial provimento ao apelo interpostos pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA BASEADA EM ANULAÇÃO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. AÇÃO PARCIALMENTE EXTINTA.

Malgrado os autores afirmem que inexistente identidade entre os pedidos postos na primeira ação que envolveu as partes e os que limitam a presente demanda, tal não é o que se extrai da análise detida dos autos. Ao menos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos danos materiais atinentes à má administração das contas dos autores e supostos lançamentos indevidos. Dispõe o artigo 301, § 1º, do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. A primeira se dá quando ação idêntica está em curso; a segunda, quando já se tem sentença de que não caiba mais recurso. A norma processual destaca que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. De acordo com o art. 467 do CPC, “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Mais adiante, a Carta Processual dispõe que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”(art. 468). Ora, os documentos trazidos com a inicial comprovam que os autores já postularam indenização com o mesmo caráter dos pedidos constantes dos itens “a.1” e “a.3.”, baseando-se nos mesmos fatos argüidos nesta demanda. Os pedidos referidos, constantes desta demanda, apenas são mais específicos se comparados com os da ação que anulou a confissão de dívida, mas não deixam de ser os mesmos, embasados na mesma causa de pedir. Aqueles, na verdade, estariam inseridos dentro destes. Naquela oportunidade foi apreciada a correção de toda a relação havida entre as partes no que diz com os valores incorretamente creditados e debitados das contas-correntes dos demandantes, incluídos os decorrentes da confissão de dívida anulada. Não se coaduna com as normas processuais vigentes que alguém perceba mais de uma indenização *de mesmo caráter*, pelo mesmo fato pelo que deve ser extinta a ação no ponto, pela ocorrência da coisa julgada.

PEDIDOS CONHECIDOS. DANOS MATERIAIS PELO INSUCESSO COMERCIAL DA EMPRESA DESENVOLVIDA PELOS AUTORES E DANOS MORAIS PELOS PROBLEMAS FINANCEIROS ENFRENTADOS. DANOS EMERGENTES. PERDA DE UMA CHANCE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO.

Se a empresa já não vinha bem, em decorrência de um gerenciamento inseguro, por certo que as cobranças indevidas, consolidadas na confissão de dívida, puseram uma pá de cal sacramentando o insucesso e engessando definitivamente o que poderia se tornar rentável.

Houve, sim, abalo moral, atingindo maciçamente a empresa, que restou cobrada por valores não devidos, e ferida mortalmente nas suas relações creditícias, inviabilizada que se encontrava de atender a seus compromissos financeiros.

Contudo, a solução que mais se mostra adequada, no caso dos autos, contemplando danos morais efetivos à empresa, excluídos seus sócios, já que o abalo se fez em desfavor da empresa, dos seus produtos e da sua credibilidade no mercado, e não às pessoas físicas que a integravam, é a fixação da indenização por arbitramento, contemplando inclusive indenização pela perda de uma chance, não propriamente dano moral ou material, mas uma espécie intermediária.

O sentido jurídico de chance ou oportunidade é a probabilidade de alguém obter um lucro ou evitar um prejuízo.

Assim, o que se indeniza não é o valor patrimonial total da chance por si só considerada, como equivocadamente se tem visto na maioria dos pedidos. O que se indeniza é a possibilidade de obtenção do resultado esperado e, nesse caso, não se exige prova cabal e inequívoca do dano, mas apenas a demonstração provável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sua ocorrência, pelo que a indenização, de forma coerente, deve considerar a possibilidade maior ou menor de obtenção do resultado almejado.

E, no caso dos autos, afora a concorrente negligência da autora no manejo de seus negócios, tem-se inequivocamente que tinha a expectativa promissora em face das patentes registradas e a comercialização de seus produtos, tendo perdido, em vista de restrições ao crédito e abalo a sua imagem em razão de dívida inexistente, e, mais que isso, créditos não reconhecidos, sido impossibilitada de continuar e desenvolver-se.

INDENIZAÇÃO FIXADA POR ARBITRAMENTO, SOPESADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E A CONCORRÊNCIA DE CULPAS.

AGRAVO RETIDO ACOLHIDO. AÇÃO PARCIALMENTE EXTINTA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração (e-STJ fls. 5222 e 5229): interpostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Embargos de declaração (e-STJ fls. 5608/5623): interpostos pelo recorrido, foram acolhidos, com efeitos infringentes.

Recurso especial (e-STJ fls. 5667/5694): alegam violação dos arts. 301, § 1º, 359, 467, 468 e 535 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que o ofício jurisdicional foi prestado de forma deficiente, porquanto o acórdão que julgou os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes (e-STJ fls. 5608/5623), é nulo, tendo em vista não haver respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que não houve a devida intimação dos recorrentes para apresentar contrarrazoar. Aduzem, ainda, que o CDC é aplicável à hipótese dos autos. Irresignam-se, por fim, contra o reconhecimento da litispendência e da coisa julgada em relação aos danos materiais.

Relatado o processo, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.807 - RS (2011/0284655-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

- *Do princípio do contraditório em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes*

As razões recursais tecidas residem na alegação de que o acórdão que julgou os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes (e-STJ fls. 5608/5623), é nulo, tendo em vista não haver respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa ante a ausência intimação dos recorrentes para apresentar contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se que não fora dada a oportunidade de manifestação aos recorrentes.

O STF tem entendimento límpido sobre o tema:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA.

Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo." (RE 250.396/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 14.12.1999, DJ 12.5.2000, p. 29, Ement Vol 1990-03, p. 597.)

No mesmo sentido está firmada a jurisprudência da Corte Especial deste STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EAg 778.452/SC, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.08.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, merece provimento o recurso especial no particular, ficando prejudicado o exame das demais discussões suscitadas.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, seja anulado o acórdão de e-STJ fls. 5608/5623, franqueando-se à parte contrária a oportunidade de defesa com a sua devida intimação para apresentar contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0284655-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.295.807 / RS

Números Origem: 01010500235271 1001321470 10186020664 1050023527 10500235271 70019780949
70045125879

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRATEMET TRATAMENTOS TÉRMICOS DE METAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VOLMAR ARCARI FERREIRA, pela parte RECORRENTE: TRATEMET TRATAMENTOS
TÉRMICOS DE METAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.